SENTENÇA

Processo n°: **0018126-35.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Comercial José Maximino

Requerido: Luiz Carlos Martinez

Proc. 2061/12 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo condomínio-autor a fls. 82/84, contra a sentença de fls. 77/79, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, posto que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado do condomínioembargante, a documentação por ele carreada aos autos, não demonstra, com dados sérios e concludentes, que o imóvel sobre o qual recai a dívida condominial aludida na inicial, pertença à pessoa de Luiz Carlos Martinez.

Com efeito, o fato das cobranças terem sido emitidas em nome de Luiz Carlos e dele ter participado de assembleias, não demonstram a propriedade.

Outrossim, como anotado na decisão embargada, o documento de fls. 73, cuja legitimidade e autenticidade não foram contestadas, dá conta da arrematação do imóvel pela empresa MIC Martinez Indústria e Comércio Ltda.

Não cuidou o condomínio-embargante de trazer aos autos, qualquer documento que infirmasse o teor do auto de arrematação de fls. 73.

Tampouco logrou o embargante de demonstrar que o imóvel não mais pertencia à empresa arrematante.

Em verdade, o embargante pretendeu, com o oferecimento dos embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração** mantendo decisão tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO